

15-12-09

CFA

=====

51 TC-001652/026/08

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2008.

Prefeito: Octávio Martins Garcia Filho.

Acompanha: TC-001652/126/08.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 21/44) constatou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 21/22)
- Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de 50% do orçamento.

b) Despesas com o Ensino (fls. 26/28) - Inclusão, no cálculo de investimento total, de despesas impróprias.

c) Outras Despesas (fls. 29/30) - Adiantamentos ao Prefeito, contrariando o artigo 68 da Lei n. 4320/64. Adiantamentos sem comprovação.

d) Licitações (fls. 32/33) - Fracionamento de compras e serviços. Ausência de publicação de edital de tomada de preços em jornal de grande circulação.

e) Pessoal (fls. 35/36) - Cargos em comissão que não se revestem das características de "*direção, chefia e assessoramento*".

f) Subsídios Dos Agentes Políticos (fl. 37) - A Lei que concedeu revisão geral anual não mencionou os agentes políticos.

g) Tesouraria (fl. 37) - Movimentação financeira em instituição não oficial.

h) Transparência Da Gestão Pública (fl. 39) - Falta de divulgação, em página eletrônica do Município, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA), e de parecer prévio do Tribunal.

i) Despesas Com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 40/41) - Gastos efetuados contrariando a Lei Eleitoral.

j) Acompanhamento da Gestão Fiscal (fls. 41/42)
- Emissão de alertas durante todo o exercício.

k) Desatendimento das Instruções e
Recomendações do Tribunal (fl. 42).

1.3 Embora notificado pessoalmente pela imprensa (fls. 4 e 47), o Senhor Prefeito não ofereceu defesa (fl. 48).

1.4 A Unidade Jurídica (fls. 49/55) e a Chefia (fl. 56) da Assessoria Técnica propuseram parecer favorável às contas, com proposta de exame em separado da falta de prestação de contas de adiantamentos, visando a assegurar eventual ressarcimento ao erário.

1.5 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 28,9% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 71,8% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério da educação básica; aplicou 98% desses recursos durante o exercício em exame e empenhou e pagou no 1º trimestre de 2009 a parcela remanescente, de R\$ 22.630,05, atendendo ao no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 26/28). Na saúde, o Município investiu 18% (fl. 28) da receita de impostos. As despesas com pessoal corresponderam a 42,6% das receitas correntes (fl. 38). O superávit orçamentário foi de 9,7¹% e, em 2007, de 4,7% (fl. 30); houve superávit financeiro² de R\$ 1.252.947,39 e, em 2007, de R\$ 30.857,96. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 19.292,00 e, em 2007, R\$ 240.573,08 (fl. 38). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 1.227.614,48 e, em 2007, R\$ 1.142.417,19 (fl. 25). Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 37).

1.6 Pareceres anteriores:

2005: favorável, com recomendação de que
"promova as medidas corretivas anunciadas e observe a Lei

¹ Expurgadas as receitas e despesas do fundo especial previdenciário, a Administração direta do Município reduziu o superávit de 14% para 9,7%.

² Dados extraídos do balanço patrimonial da Prefeitura (fls. 38/41):

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	275.503,05	244.645,09	30.857,96
2008	1.275.771,46	22.824,07	1.252.947,39

n. 8666/93" (TC-2534/026/05, publicado em 30-11-06).

2006: favorável, recomendando: "elabore a Lei Orçamentária de acordo com as disposições do artigo 15 da Lei n. 4320/64, no que se refere à classificação e ao desdobramento da despesa; movimente suas disponibilidades financeiras em banco oficial, consoante determina o § 3º do artigo 164 da Constituição; e cumpra as determinações contidas nas instruções e recomendações deste Tribunal" (TC-2986/026/06, publicado em 06-03-08).

2007: favorável, com recomendações: "elabore a Lei Orçamentária de acordo com as disposições do artigo 15 da Lei n.4.320/64, no que se refere à classificação e ao desdobramento da despesa; movimente suas disponibilidades financeiras em banco oficial, consoante determina o § 3º do artigo 164 da Constituição e cumpra as determinações contidas nas instruções e recomendações deste Tribunal" (TC-2123/026/07, publicado em 02-06-09).

2. VOTO

2.1 A análise dos autos demonstra o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação no Ensino, na Saúde e em despesas com o Pessoal.

Demonstra, ainda, exercício orçamentário equilibrado, com superávit de 9,7% (no exercício anterior de 4,7%, fl. 30) e resultado financeiro também favorável (de R\$ 1.252.947,39, fls. 38/41, anexo I). O estoque de restos a pagar foi reduzido para R\$ 19.292,00 (fl. 38). Foi constatado, também, cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o resultado apresentado foi positivo (fl. 39).

2.2 Os adiantamentos noticiados às fls. 29/30 ensejam instauração de apartado, para melhor análise e eventual adoção de providências para ressarcimento dos cofres públicos.

2.3 De todo modo, no contexto das contas, as falhas apontadas pela Auditoria e não contestadas pelo Senhor Prefeito, não comprometem a totalidade da gestão administrativa. Apenas implicam ressalva e recomendações, algumas já formuladas no exercício anterior.

2.4 O acessório anexo, TC-1652/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) trata de assuntos considerados no relatório da auditoria e serviu de subsídio ao exame das

contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Nessa conformidade, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Despesas com o Ensino", "Outras Despesas", "Licitações", "Pessoal", "Subsídios Dos Agentes Políticos", "Tesouraria", "Transparência Da Gestão Pública", "Despesas Com Publicidade e Propaganda Oficial", "Acompanhamento da Gestão Fiscal" e "Desatendimento das Instruções e Recomendações do Tribunal". Recomendo ao Prefeito que, a respeito delas, adote as necessárias providências de regularização.

Determino a formação de autos próprios para tratar dos adiantamentos noticiados às fls. 29/30.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-1652/126/08 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO